

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 1

Procedimento licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 243/2025

SAP nº 1000000243

INTERESSADO: DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO - DEM

ASSUNTO: Aquisição, através de Sistema de Registro de Preços de correias transportadoras e aparas de borracha, para atender às necessidades de manutenção do Corredor de Exportação Leste e Oeste da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

Recorrente: ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - CNPJ nº 61.478.897/0001-58

Recorrida: COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA. - CNPJ 62.238.043/0001-67

1. PRELIMINARMENTE

Em cumprimento ao disposto no artigo 13 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 243/2025, este pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões da recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo incidente sobre o lote 1.


Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 26/11/2025, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

previsto pelo Edital para execução do ato, conforme extraído da plataforma “licitacoes-e” e e-mail:

- 19/11/2025 – manifestação de intenção de recurso;
- 26/11/2025 – apresentação das razões recursais

19/11/2025 09:54:25:971 ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Senhor Pregoeiro, Manifestamos nossa intenção de interpor recurso, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a declaração do vencedor, conforme disposto no item 13.2 do edital.

De:  "Licitações Abecom" <licitacoes@abecom.com.br>
Para: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
CC: "Grupo CT" <GrupoCT@abecom.com.br> (Mais)
Data: 26/11/2025 16:24
Assunto: **Recurso Administrativo - PE 243 / 25**
Anexos: 5 arquivos :: Baixar todos de uma vez
— image006.png (63.83 KB)
— image007.png (49.52 KB)
— image008.png (56.46 KB)
— image002.png (56.46 KB)
— Recurso Administrativo - APPA - Copabo.pdf (4.31 MB)

Tempestiva também a manifestação da recorrida pela via da apresentação das CONTRARRAZÕES RECURSAIS, com envio no dia 02/12/2025.

Remetente: "Moises Firmo" <moises.firmo@copabo.com.br>
Para: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
Com Cópia: "Arnaldo Cardozo" <ac@copabo.com.br>, "Roseli Freitas" <roseli.freitas@copabo.com.br>
Data: 02/12/2025 18:14
Assunto: Contrarrazao Recurso Abecom - Pregão 243/2025
Outlook-nuc4ma0q.png (49.78 KB)
Anexos: CONTRARRAZAO APPA.pdf (976.79 KB)
PROCURAÇÃO ARNALDO032027.pdf (552.88 KB)

Examinando os pontos discorridos na peça recursal em confronto com o posicionamento da equipe técnica, legislação e Jurisprudência, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final.

2. RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES

Insurge-se a Recorrente, em apertada síntese, contra a declaração de VENCEDOR do lote 1 do PE 243/2025, com fulcro nos seguintes argumentos:

- 2.1.** Sugere ausência de regular funcionamento da licitante declarada vencedora, ora recorrida;
- 2.2.** Menciona violação ao princípio da isonomia e do tratamento não equânime entre as licitantes, motivada por suposta ilegalidade quando da utilização de diligências para comprovação de documentos apresentados, diligências estas que não teriam sido oportunizadas à recorrente;
- 2.3.** Alega que o produto ofertado pela recorrente seria tecnicamente superior (over-quality);
- 2.4.** Cita a inexistência de divergência quanto à dureza SHORE A;
- 2.5.** Reforça que o catálogo apresentado atendia as normas anti-chama e número de lonas;
- 2.6.** Sugere que os atestados apresentados comprovaram a capacidade técnica da RECORRENTE, inexistindo fundamento para sua inabilitação;
- 2.7.** Por fim, requereu a reconsideração da decisão para habilitar a recorrente e excluir a recorrida em razão do descumprimento inicial das exigências editalícias.

3. NO MÉRITO

Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, além das diretrizes contidos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC):

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **juízo objetivo**.
(grifo nosso)

Apesar das alegações postas pela recorrente, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa.

3.1. Quanto à suposta irregularidade de funcionamento da recorrida


A RECORRENTE sustenta que o Alvará de funcionamento da recorrida estaria vencido desde junho de 2025, o que configuraria irregularidade jurídica para o exercício das atividades com consequente inabilitação da vencedora. Vejamos:

- a recorrida apresentou sua documentação de habilitação onde constava o seguinte Alvará:

	PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU DAS ARTES Estado de São Paulo	
ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO Nº 0003942/2023 Validade: 28 de Junho de 2025		
Inscrição Municipal 208483	CPF/CNPJ 62.238.043/0001-67	Data de Abertura 28 de Junho de 2011
Razão Social COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS L	Enquadramento Ltda	
Endereço: ESTR. KAIKO, nº 11 - MARIA AUXILIADORA - CEP 06843-195 - EMBU DAS ARTES - SP		
Código e Descrição da Atividade Principal 4689399 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
Código das Atividades Econômicas Secundárias 2829199, 3319800, 4619200, 4642702, 4649499, 4669999		
Emitido de acordo com o Requerimento Web Nº 0027377		

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Em sede de Contrarrrazões recursais, a recorrida trouxe aos autos o documento que deveria ter sido juntado, e que, por equívoco, acabou sendo trocado por outro que já estaria vencido.



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU DAS ARTES
Estado de São Paulo

ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
Nº 0001970/2025 - Provisório **Validade: 27 de Dezembro de 2025**

Inscrição Municipal 208483	CPF/CNPJ 62.238.043/0001-67	Data de Abertura 28 de Junho de 2011
Razão Social COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS L		Enquadramento Ltda

Endereço:
ESTR. KAIKO, nº 11 - CHACARAS AURORA - CEP 06843-195 - EMBU DAS ARTES - SP

Código e Descrição da Atividade Principal
4689399 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Código das Atividades Econômicas Secundárias
2829199, 3319800, 4619200, 4642702, 4649499, 4669999

Emitido de acordo com o Requerimento Web Nº 0032546

Observações:


A validade desse alvará está condicionada a observância da Lei Complementar Municipal 189/2012.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES **29 de Agosto de 2025.**

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

A veracidade deste documento poderá ser verificada através do QR CODE ou CÓDIGO VERIFICADOR, na página web:

<https://embuonline.obaratec.com.br/apex/embu01/?p=488;1:::NO:APP::>



CÓDIGO VERIFICADOR: ALV950804EEE17ECE302050F166E6D4AF54

Secretaria de Desenvolvimento, Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS
Avenida Elias Yashbek, 1515 - Centro - Embu das Artes - SP - Cep: 06803-002
industria.comercio.servicos@embudasartes.sp.gov.br - Fones: (11) 47042700 - 42417305

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Dessa forma, o documento apresentado estaria dentro da validade, atestando a regularidade quanto ao funcionamento da empresa com Alvará em vigência.

Para comprovar a veracidade do documento juntado, utilizamo-nos do código verificador constante: ALV950804EEE17ECE302050F166E6D4AF54. Como resultado, obtivemos:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Confirmação de Documentos

Código de Validação:	ALV950804EEE17ECE302050F166E6D4AF54
Alvará/Ano:	29117/2025
Inscrição Mobiliária:	208483
Documento:	Emitido pelo Sistema de Receita e Fiscalização
Razão Social	COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA
CPF/CNPJ	62.238.043/0001-67
Data da Vigência	27/12/2025

Consulta realizada em 18 de Dezembro de 2025 às 16:19 Embu das Artes

[Voltar](#)

Observamos que a data de emissão do Alvará é de 29 de agosto de 2025 com validade até 27 de dezembro de 2025.

O certame licitatório foi realizado em 26/09/2025 conforme print da plataforma:

Resumo da licitação	Aquisição de correias transportadoras e aparas de borracha, para atender às necessidades de manutenção do Corredor de Exportação Leste e Oeste da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, pelo período de 12 (doze) meses, conforme justificativas, especificações técnicas e demais condições expressas no Termo de Referência, edital e anexos.		
Edital	PE 243 /25	Processo	1000000243
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	5 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada 🟢	Data de publicação	09/09/2025
Início acolhimento de propostas	12/09/2025-08:00	Limite acolhimento de propostas	26/09/2025-09:30
Abertura das propostas	26/09/2025-09:30	Data e a hora da disputa	26/09/2025-10:00

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Portanto, plenamente justificado o equívoco quando da juntada de outro documento, sendo trazido em sede de contrarrazões o documento correto, atestando condição pré-existente, afastando qualquer possibilidade de documento novo.

3.2. Da violação ao princípio da isonomia e do tratamento não equânime entre as licitantes

A recorrente sustenta que a APPA teria concedido tratamento privilegiado à empresa vencedora ao admitir diligências destinadas à complementação de informações, tanto no Lote 1 quanto no Lote 2, afirmando que se trataria de falhas técnicas relevantes para as quais não lhe foi concedida oportunidade de igual esclarecimento.

Ocorre que, a Administração Pública poderá realizar diligências com o exclusivo propósito de esclarecer ou complementar dados já constantes da documentação apresentada, sendo expressamente vedada a juntada posterior de documentos que alterem o conteúdo da proposta original ou suprimam falhas essenciais de habilitação.

Na análise do Lote 2, a diligência sugerida por esta Coordenadoria limitou-se a esclarecer:

1. a identificação, no catálogo do fabricante, do material efetivamente ofertado; e
2. a confirmação da dureza e da respectiva tolerância do material, a fim de verificar aderência ao Termo de Referência.

Tais pontos já se encontravam presentes na documentação, mas careciam de indicação objetiva do item correspondente, caracterizando dúvidas sanáveis, plenamente compatíveis com o instituto da diligência.

Situação semelhante verificou-se no Lote 1, em que a COPABO apresentou catálogo no qual não havia destaque referente ao material da malha, embora a informação estivesse disponível em documento técnico complementar, justificando a necessidade de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

esclarecimento.

Por outro lado, a documentação apresentada pela ABECOM evidenciou inconformidades materiais já explicitadas nos documentos acostados, uma vez que o produto ofertado diverge das especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A título exemplificativo, verifica-se que a correia de 54 (cinquenta e quatro) polegadas ofertada pela empresa apresenta cobertura inferior de 1/8”, ao passo que o Termo de Referência exige cobertura inferior de 1/16”, caracterizando divergência objetiva, inequívoca e substancial.

Não há qualquer dúvida quanto à medida apresentada na proposta, não sendo admissível a alteração do produto ofertado após a fase de apresentação das propostas. Assim, resta afastada a possibilidade de diligência com a finalidade de sanar tal desconformidade.

Dessa forma, não se verifica em violação ao princípio da isonomia, uma vez que as diligências realizadas com a empresa vencedora se limitaram à elucidação de informações pré-existentes, ao passo que as inconsistências da ABECOM implicariam modificação do conteúdo técnico da proposta, hipótese legalmente vedada.

Sobre o tema “diligência”, salutar algumas considerações.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 56, VI, §2º da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 204, §4º da Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC, com destaque para o parágrafo:

(...)

§4º É juridicamente possível a diligência destinada à juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente entregue pelo licitante.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 (aqui usado analogicamente) preconiza que:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será **obrigatória**, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Portanto, houve pleno respeito ao princípio da isonomia entre os licitantes.

3.3. Alegação de que o produto ofertado pela recorrente seria tecnicamente superior (over-quality);

A recorrente sustenta que a cobertura 3/16” × 1/8” por ela ofertada representaria qualidade superior à cobertura 3/16” × 1/16” prevista no Termo de Referência para o item 1.3.

Todavia, o TR estabelece dimensões exatas e vinculantes, não admitindo variações. A alteração da espessura da cobertura inferior repercute diretamente sobre características estruturais e operacionais da correia, tais como peso linear, flexibilidade, tensão admissível, raio mínimo de curvatura e consumo energético, parâmetros estes que impactam diretamente o desempenho do conjunto transportador.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Registre-se, ainda, que a especificação da cobertura encontra respaldo no manual técnico do transportador, de modo que a oferta de espessura diversa não pode ser qualificada como “over quality”, mas como descumprimento do requisito técnico essencial.

3.4. Da dureza Shore A – Inexistência de divergência

A recorrente sustenta inexistir divergência entre a dureza do produto ofertado e aquela constante no catálogo apresentado, sob o argumento de que o documento seria de caráter genérico.

A documentação apresentada demonstra, de forma objetiva, divergência entre as informações: enquanto a proposta técnica indica dureza de 70 ± 5 Shore A, o catálogo juntado registra dureza de 65 ± 5 Shore A, o que inviabiliza a aferição segura da conformidade do produto ofertado com as exigências editalícias.

Diante de tal cenário, a realização de diligência não se presta à finalidade de sanar a irregularidade verificada, uma vez que implicaria, na prática, alteração do produto originalmente ofertado, o que é vedado.

Ressalte-se que, caso o catálogo apresentado contemplasse mais de uma opção de dureza para o mesmo modelo, seria possível a realização de diligência meramente esclarecedora para identificar qual versão teria sido efetivamente ofertada. Todavia, o documento apresentado contém apenas uma especificação de dureza, a qual não atende ao parâmetro exigido, inexistindo qualquer margem objetiva para saneamento ou complementação por meio de diligência pois não há dúvidas.

3.5. Da ausência de menção explícita no catálogo às normas anti-chama e ao número de lonas

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Embora seja admissível que catálogos comerciais não contenham todos os detalhes técnicos exigidos pelo cliente, tal circunstância somente seria diligenciável se não houvesse demais inconsistências relevantes.

No caso concreto, entretanto, a proposta da ABECOM apresentou divergências substanciais — tais como especificações incompatíveis e valores técnicos conflitantes — que afastam a possibilidade de saneamento por diligência.

Assim, ainda que a ausência de menção explícita às normas e ao número de lonas pudesse, isoladamente, ser objeto de diligência, a totalidade das inconformidades inviabiliza tal providência.

3.6. Da capacidade técnica comprovada

A recorrente afirma atender ao item 12.5 do Termo de Referência. Entretanto, os atestados apresentados não fazem menção à capacidade operacional ≥ 1.500 t/h ou à velocidade mínima $\geq 3,33$ m/s, requisitos imprescindíveis para comprovação de experiência prévia compatível com as exigências do edital.

3.7. Quanto à reconsideração da decisão para habilitar a recorrente e excluir a recorrida em razão do descumprimento inicial das exigências editalícias.

No recurso apresentado, a ABECOM sustenta ter atendido integralmente às exigências do Termo de Referência. Contudo, nenhuma das alegações é capaz de afastar as inconformidades técnicas anteriormente apontadas, e o recurso não trouxe fatos novos que justificassem a reconsideração da análise.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Diante da permanência dessas inconformidades, conclui-se que o recurso é tecnicamente improcedente, uma vez que não afasta, mitiga ou corrige os vícios materiais identificados na proposta analisada.

Permanece, pois, o descumprimento das especificações técnicas do Termo de Referência, motivo pelo qual se mantém a desclassificação da empresa recorrente, qual o produto ofertado não atende em diversos requisitos conforme a análise técnica promovida pelo setor requisitante.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a. Resta conhecido o recurso da recorrente **ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA** e no mérito **NEGADO PROVIMENTO**, para MANTER a decisão que declarou **VENCEDORA** do **lote 1** a recorrida **COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA. - CNPJ 62.238.043/0001-67** com o valor de **R\$ 2.330.000,00 (Dois milhões, trezentos e trinta mil reais)**.
- b. **Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste pregoeiro.**

Paranaguá, 18 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Pregoeiro e Coordenador de licitações